



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 200, 4º andar, sala 410, Edifício Libertas - Belo Horizonte - MG
CEP 30170-000-Telefone (31) 3248-4230 – email: cemed.natjus@tjmg.jus.br

NOTA TÉCNICA

IDENTIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO

SOLICITANTE: MM. Juíza de Direito Dra. Patricia Bitencourt Moreira

PROCESSO Nº.: 00483238820178130394

SECRETARIA: Juizado Especial

COMARCA: Manhuaçu

I – DADOS COMPLEMENTARES À REQUISIÇÃO:

REQUERENTE(Paciente): S.P.C.

IDADE: 77 anos

PEDIDO DA AÇÃO: Suplemento Alimentar

DOENÇA(S) INFORMADA(S) - (CIDs):

FINALIDADE / INDICAÇÃO: Dieta enteral industrializada para melhoria do estado nutricional, como complementação alimentar diária, para paciente em tratamento paliativo de neoplasia gástrica (Adenocarcinoma Invasor, tipo Intestinal de Lauren).

REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL: CRN/MG - 13739

II – PERGUNTAS DO JUÍZO:

SOLICITO INFORMAÇÃO ACERCA DA EVIDÊNCIA CIENTÍFICA QUANTO AO USO DOS MEDICAMENTOS ABAIXO LISTADOS, PARA TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE A PARTE AUTORA. ADEMAIS, SOLICITO INFORMAÇÃO IGUALMENTE ACERCA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS MEDICAMENTOS, PADRONIZADOS PELO SUS, PARA TRATAMENTO DA MESMA DOENÇA.

III - CONSIDERAÇÕES:

Consta que trata-se de paciente de 77 anos com diagnóstico de tumor gástrico estabelecido em 2015, o qual encontra-se em tratamento paliativo.

Foi indicada pela nutricionista dieta enteral industrializada como complementação alimentar diária, uma vez que na avaliação realizada o paciente foi considerado como de risco nutricional, e que o suplemento



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 200, 4º andar, sala 410, Edifício Libertas - Belo Horizonte - MG
CEP 30170-000-Telefone (31) 3248-4230 – email: cemed.natjus@tjmg.jus.br

industrializado proposto visa não comprometer o estado nutricional e acarretar prejuízos à saúde do paciente.

Consta ainda em relatório datado de 04/05/2017 enviado ao executivo, as sugestões de uso de um dos suplementos industrializados citados: Nutren Senior, Nutren Active, Sustain, Ensure, Nutrison Soya, Nutren 1.0, Nutridrink Max, ou similares.

A nutrição enteral consiste na administração controlada de nutrientes através do trato gastrointestinal por via oral quando essa é adequada, ou com o auxílio de sonda ou ostomia quando não é possível o uso da via oral. O tipo e o volume de ingesta da dieta / suplemento alimentar varia conforme a doença, o estágio evolutivo e o quadro nutricional do paciente.

As dietas/suplementos podem ser artesanais e/ou industrializados, as preparações artesanais consistem em soluções/receitas orientadas por nutricionistas, nas quais são utilizados alimentos crus ou cozidos, produtos alimentícios e/ou módulos de nutrientes.

As dietas artesanais apresentam vantagens como menor custo (em média 4 vezes menor que a industrializada), possibilidade de individualização da fórmula quanto à composição de nutrientes e/ou volume, “maior sensação do paciente estar se alimentando”; apresentam porém risco de menor controle da qualidade sanitária (maior risco de contaminação microbológica), exigindo desta forma cuidados e procedimentos rigorosos para que sejam bem sucedidas.

As dietas/suplementos industrializados apresentam maior comodidade, composição química definida, maior controle da qualidade sanitária (menor risco de contaminação microbológica), porém apresentam custo mais elevado.

Existem no SUS apenas diretrizes regionais para disponibilização em caráter excepcional de nutrição enteral, quando esgotadas as alternativas terapêuticas disponíveis, devendo a indicação estar sustentada/fundamentada



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 200, 4º andar, sala 410, Edifício Libertas - Belo Horizonte - MG
CEP 30170-000-Telefone (31) 3248-4230 – email: cemed.natjus@tjmg.jus.br

por forte nível de evidência científica. Podem ser citadas como exemplos, o protocolo da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, diretrizes da Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina e a disponibilização excepcional realizada pela Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo.

IV - CONCLUSÃO:

Conforme os dados apresentados, não há justificativa para indicação de complementação alimentar exclusivamente através do uso de suplemento nutricional industrializado em detrimento à dieta/suplemento alimentar artesanal; uma vez que não foram identificados elementos impeditivos ao uso da dieta/suplemento nutricional artesanal, e pelo fato de que a dieta artesanal preparada no domicílio de forma adequada tem o mesmo efeito (valor nutricional) do suplemento industrializado.

Não consta no SUS política nacional de dispensação/fornecimento regular de dietas/suplementos alimentares industrializados para pacientes ambulatoriais.

V - REFERÊNCIA:

1. Protocolo da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte para dispensação de fórmulas alimentares para adultos e idosos.
2. <http://www.saude.sp.gov.br/ses/perfil/gestor/comissao-de-farmacologia/solicitacao-de-medicamento-ou-nutricao-enteral-por-paciente-de-instituicao-de-saude-publica-ou-privada>.
3. Nota Técnica 60/2013, NTRR 59/2014, Resposta Rápida 380 do NATS UFMG.
4. Resumo dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para solicitação de medicamentos do CEAF, versão 2011, da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina.

VI - DATA:

01/09/2017 NATJUS - CEMED